

Título no Brasil: Ada Batista, cientista - Temporadas 1 a 4 (Estados Unidos - 2021)
 Título Original: Ada Twist, Scientist
 Categoria: Obra seriada
 Criador(es): Chris Nee
 Distribuidor(es): Netflix
 Classificação Pretendida: Livre
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.000273/2024-62

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 188, DE 19 DE JANEIRO DE 2024

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título no Brasil: South Park - Temporadas 1 a 26 (Estados Unidos - 1997)
 Título Original: South Park
 Categoria: Obra seriada
 Distribuidor(es): Paramount+
 Classificação Pretendida: Não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
 Classificação Atribuída: Não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
 Recomenda-se sua exibição a partir das 23 (vinte e três) horas, quando apresentado em TV aberta.
 Contém: Conteúdo Sexual, Drogas ilícitas e Violência Extrema
 Processo: 08017.000274/2024-15

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 189, DE 19 DE JANEIRO DE 2024

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título no Brasil: Zom 100 - Bucket List of the Dead (Japão - 2023)
 Título Original: Zom 100: Zombie ni Naru made ni Shitai 100 no Koto
 Categoria: Obra seriada
 Diretor(es): Kazuki Kawagoe
 Distribuidor(es): Netflix/Crunchyroll
 Classificação Pretendida: Não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Classificação Atribuída: Não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta.
 Contém: Conteúdo Sexual, Drogas Lícitas e Violência
 Processo: 08017.000275/2024-51

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 190, DE 19 DE JANEIRO DE 2024

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título no Brasil: MotoGP 24 (Itália - 2024)
 Título Original: MotoGP 24
 Produtor(es): Milestone S.r.l.
 Distribuidor(es): Plaion GmbH
 Classificação Pretendida: Livre
 Plataformas: Playstation 4, XBOX One, Computador (PC), Nintendo Switch, PlayStation 5 e XBOX Series X/S
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.000278/2024-95

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 191, DE 19 DE JANEIRO DE 2024

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título no Brasil: Ars Magica: Casas de Hermes: Cultos Misteriosos (Estados Unidos - 2023)
 Título Original: Ars Magica: Houses of Hermes: Mystery Cults
 Classificação Pretendida: Não recomendado para menores de 12 (doze) anos
 Plataforma(s): Livro
 Classificação Atribuída: Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos
 Contém: Conteúdo Sexual, Drogas Lícitas e Violência
 Processo: 08017.000279/2024-30

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2024

Recomenda o uso de câmeras corporais nas atividades dos agentes de segurança pública e de segurança e vigilância privada.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o artigo 64, incisos I e II da Lei 7210/1984, que estabelece a atribuição do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária para propor diretrizes voltadas à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, metas e prioridades da política criminal;

CONSIDERANDO a Portaria CNPCP/MJSP nº 45, de 20 de julho de 2023, que cria o Grupo de Trabalho para estudo e análise sobre instalação de câmeras corporais em agentes de segurança pública;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização/padronização do uso de câmeras corporais por agentes de segurança pública e de segurança e vigilância privada em âmbito nacional, bem como a necessidade de disciplinar a gravação, o armazenamento, tratamento e disponibilização das imagens, assegurar a cadeia de custódia probatória, entre outras aplicações da solução;

CONSIDERANDO que o uso de câmera corporal traz maior transparência e aprimora a atividade de segurança pública, ampliando e fortalecendo os vínculos de confiança do agente de segurança com a sociedade;

CONSIDERANDO que o uso de câmera corporal contribuirá para a apuração de fatos potencialmente criminosos ocorridos em contexto em que exista exercício de atividades de segurança e vigilância privadas, notadamente em estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, nos quais haja interação com o público em geral, nos termos Portaria DG/PF nº 18.045, de 17 de abril de 2023;

CONSIDERANDO que as gravações por meio das câmeras corporais funcionam como meio para obtenção de provas, sendo necessário assegurar a cadeia de custódia das imagens e áudios captados;

CONSIDERANDO que estudos e análises de dados empíricos indicam associação entre o uso da câmera corporal e significativa redução do nível do uso de força policial, bem como redução da interação negativa entre agentes de segurança pública e os demais cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de dotar o Ministério Público de meios que contribuam para o efetivo exercício do controle externo da atividade policial, previsto no artigo 129, VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o interesse de outros órgãos públicos e da sociedade civil na avaliação e no aprimoramento da prestação dos serviços de segurança pública e privada, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Recomendar a instalação e o uso de câmeras corporais para gravação ambiental de vídeos com imagens e sons nos uniformes dos agentes de segurança pública, visando a alcançar os seguintes objetivos:

I - reforçar a transparência e legitimidade das ações dos agentes de segurança pública;
 II - respaldar a atuação do profissional de segurança pública, e proteger-lhe a integridade física e moral;

III - assegurar o uso diferenciado da força;

IV - garantir a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos;

V - promover a obtenção de elementos informativos e de elementos de prova com maior qualidade epistêmica;

VI - permitir a verificação da preservação da cadeia de custódia probatória;

VII - auxiliar o exercício do controle externo da atividade policial;

VIII - subsidiar a avaliação e o aprimoramento do serviço de segurança pública prestado.

Art. 2º - Para garantir o cumprimento dos objetivos previstos no artigo anterior, as unidades federativas criarão Comitê Intersetorial para desenvolvimento dos protocolos de implementação das diretrizes fixadas nesta Recomendação.

Art. 3º - Para os fins desta Recomendação, considera-se agentes de segurança pública: policiais militares, policiais civis, policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais penais distritais, estaduais e federais e guarda municipal, conforme artigo 144 da Constituição Federal, bem como policiais legislativos e policiais judiciais.

Parágrafo único. Para fins desta Recomendação, as atividades de segurança privada são aquelas disciplinadas na Portaria DG/PF nº 18.045, de 17 de abril de 2023.

CAPÍTULO II

DA GRAVAÇÃO

Art. 4º - Recomendar que os órgãos de instituições de segurança pública priorizem modelos/sistemas de câmeras corporais que funcionem mediante acionamento automático, em detrimento daqueles de acionamento manual.

Art. 5º - Recomendar que a gravação seja ininterrupta por todo o turno de serviço do usuário, tanto nos modelos/sistemas de acionamento e desligamento automáticos, quanto nos manuais.

Parágrafo único. Se a câmera apresentar mau funcionamento durante o turno de serviço, o fato deverá ser relatado ao superior imediato tão logo seja seguro fazê-lo, para que se providencie a pronta substituição do equipamento.

Art. 6º - Os agentes de inteligência, no exercício da atividade-fim devidamente autorizada pela chefia competente, ficam isentos das obrigações previstas nos artigos 4º e 5º desta Recomendação.

CAPÍTULO III

DO ARMAZENAMENTO E ACESSO ÀS GRAVAÇÕES

Art. 7º - O conteúdo das gravações será armazenado pelo período mínimo de 3 (três) meses, recomendando-se a extensão para 6 (seis) meses.

§ 1º O período mínimo a que se refere o caput será de 1 (um) ano:

I - quando ocorrer prisão em flagrante ou cumprimento de mandado de prisão;

II - quando ocorrer ingresso em domicílio, com ou sem mandado judicial;

III - quando se efetivar busca pessoal ou veicular;

IV - quando houver disparo de armamento letal;

V - quando houver ofensa à integridade física ou à vida;

VI - quando, no âmbito das atividades prisionais, a realizar inspeções em celas ou quando houver interação com a pessoa privada de liberdade e/ou que com ela possua vínculo de qualquer natureza.

§ 2º Os períodos de armazenamento estabelecidos no caput e § 1º poderão ser estendidos por determinação administrativa, por requisição do Ministério Público ou por decisão judicial.

§ 3º Mediante decisão judicial, o armazenamento pelo órgão gerador das gravações poderá cessar em período inferior ao estabelecido no caput e § 1º.

§ 4º Em qualquer caso, na pendência de pedido de acesso, de procedimento administrativo ou de processo judicial, o conteúdo das gravações permanecerá armazenado até que sobrevenha decisão judicial transitada em julgado desobrigando o armazenamento.

Art. 8º - Recomendar que o órgão do Ministério Público incumbido do controle externo da atividade policial tenha acesso imediato ao conteúdo das gravações e à eventual transmissão ao vivo (live streaming).

§ 1º Nos casos de prisão em flagrante ou cumprimento de mandado de prisão, quando não for anexado ao APFD ou ao Boletim de Ocorrência, o conteúdo das gravações será disponibilizado ao juízo competente para a realização da audiência de custódia, com o fim de subsidiar o ato.

§ 2º Nos casos de procedimentos disciplinares instaurados contra pessoas privadas do direito de liberdade, o conteúdo das gravações deverá ser anexado.

§ 3º As corregedorias dos órgãos da segurança pública terão acesso ao conteúdo das câmeras, sempre que solicitado.

Art. 9º - Aquele que demonstrar interesse poderá requerer, fundamentadamente, o acesso ao conteúdo das gravações diretamente ao órgão gerador ou ao Ministério Público no controle externo da atividade policial.

§ 1º Os órgãos de segurança pública devem estabelecer prazos para resposta às solicitações, e eventuais negativas de acesso devem ser respondidas de forma fundamentada.

§ 2º Os órgãos de segurança pública deverão conter em seus meios de comunicação oficial orientação para que interessados possam apresentar seus pedidos de informações e/ou acesso aos conteúdos audiovisuais, com protocolo e procedimentos objetivos.

Art. 10 - O agente público só poderá usar o sistema de câmeras corporais aprovado pelo respectivo órgão de segurança pública, sendo vedado seu uso sub-reptício.

§ 1º É vedado ao agente de segurança pública realizar gravação por meio de dispositivos pessoais para os fins de transmissão, disponibilização, distribuição, publicação ou divulgação, por qualquer meio, inclusive em quaisquer das modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores.

§ 2º A divulgação do conteúdo das gravações, ainda que no âmbito institucional, deverá observar as regras e princípios previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e Lei de Acesso à Informação.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ INTERSETORIAL

Art. 11 - Nos termos do artigo 2º desta Recomendação, recomendar que as unidades federativas instituem Comitês Intersetoriais para regulamentar as medidas para instalação, protocolos de serviços e uso adequado de câmeras corporais para gravação ambiental de vídeos com imagens e sons nos uniformes dos agentes de segurança pública.



Art. 12 - O Comitê Intersetorial será integrado por representantes de órgãos e entidades públicas, contemplando:

- I - Representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- II - Representante da Polícia Militar;
- III - Representante da Polícia Civil;
- IV - Representante da Polícia Penal;
- V - Representante do Corpo de Bombeiros;
- VI - Representante do Departamento de Trânsito Estadual e Distrital;
- VII - Representante do órgão responsável pela gestão do Sistema Prisional;
- VIII - Representante do Ministério Público Estadual e Distrital, responsável pelo controle externo da atividade Policial;
- XI - Representante do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, vinculado ao Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Outras representações da área da segurança pública, bem como entidades da sociedade civil, poderão integrar o Comitê Intersetorial.

Art. 13 - Os órgãos de segurança pública deverão estabelecer programas de treinamento continuado para os seus agentes, que tratem da temática operacional de utilização das câmeras corporais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), em conjunto com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), poderá desenvolver estudo experimental com os dispositivos, para formação da Política Nacional de Combate a Letalidade das Forças de Segurança Pública e outras medidas, apurando:

- I - Opinião dos órgãos de segurança;
- II - Opinião da sociedade civil e/ou órgão ou mecanismos de controle das atividades policiais;
- III - Estudo estatístico;
- IV - Estudo sobre as tecnologias de gravação disponíveis, despesas de aquisição e manutenção dos dispositivos;
- V - Estudo sobre a preservação dos direitos fundamentais, especialmente da vida privada, e as proteções cabíveis;
- VI - Dados, evidências e experiências dos usuários;

Parágrafo único. Para a consecução da política, poderão ser promovidas sessões e audiências públicas ou outros meios de participação, inclusive por intermédio de cooperações técnicas.

Art. 15 - As disposições desta Recomendação, no que couber, aplicam-se aos setores de segurança e vigilância privada, que desenvolvem atividades de risco e que realizam funções de interação com o público em geral, em estabelecimentos de uso coletivo, privado ou público, disciplinadas pela Portaria DG/PF nº 18.045, de 17 de abril de 2023.

Art. 16 - Recomendar à Polícia Federal que discipline a implementação das diretrizes desta Recomendação às atividades de segurança e vigilância privadas.

Art. 17 - Esta Recomendação se submete à disciplina da Lei Geral de Proteção de Dados, da Lei de Acesso à Informação e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 18 - Esta Recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

CINTIA RANGEL ASSUMPÇÃO
Relatora

BRUNO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA
Presidente do Grupo de Trabalho

DOUGLAS DE MELO MARTINS
Presidente do Conselho

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECISÃO COLEGIADA CONSINESP Nº 6, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023

O PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO SINESP - ConSinesp, de acordo com as suas competências legais e regimentais, conferidas pelo Art. 10 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MJ nº 601, de 29 de maio de 2015 e em conformidade com os termos do Art. 20, § 2º da Resolução CONSINESP/MJSP Nº 1, de 17 de Junho de 2021, decide CONCEDER e RENOVAR acessos à solução Sinesp Infoseg aos seguintes órgãos:

- I - NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO DO RIO DE JANEIRO (24687685);
- II - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC (24810530);
- III - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS - TRE/MG (24868149);
- IV - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJ/RN (24916379);
- V - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - TRE/MS (24916998);
- VI - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - MT (25123098);
- VII - MINISTÉRIO DAS CIDADES - MCID (25593078);
- VIII - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJ/RJ (25593371);
- IX - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJ/AM (25606300).

FELIPE OSCAR SAMPAIO GOMES DE ALMEIDA

Presidente do Conselho Gestor do Sinesp

DECISÃO COLEGIADA CONSINESP Nº 8, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

O PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO SINESP - ConSinesp, de acordo com as suas competências legais e regimentais, conferidas pelo Art. 10 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MJ nº 601, de 29 de maio de 2015 e em conformidade com os termos do Art. 20, § 2º da Resolução CONSINESP/MJSP Nº 1, de 17 de Junho de 2021, decide CONCEDER e RENOVAR acessos à solução Sinesp Infoseg aos seguintes órgãos:

- I - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (08020.001884/2022-15);
- II - CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - CGE-PI (08020.010037/2023-14);
- III - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DPE/MS (08020.001083/2023-22);
- IV - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA (08020.011273/2023-58);
- V - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA (08020.010447/2023-65);
- VI - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MP/PI (08020.002143/2023-24).

FELIPE OSCAR SAMPAIO GOMES DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

DECISÃO COLEGIADA CONSINESP Nº 9, DE 3 DE JANEIRO DE 2024

O CONSELHO GESTOR DO SINESP - ConSinesp, em sua II Reunião Ordinária realizada em 30 de novembro de 2023, de acordo com as suas competências legais e regimentais, conferidas pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MJ nº 601, de 29 de maio de 2015 e considerando o disposto na Ata de Reunião, decidiu, por unanimidade dos votos, CONCEDER e RENOVAR acesso à solução Sinesp Infoseg aos seguintes órgãos:

- I - MINISTÉRIO DA FAZENDA (08020.000114/2023-28);
- II - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS - DPE/TO (08020.008631/2022-64);
- III - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO - DPE/MA (08020.001409/2023-11);
- IV - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DP/ES (08020.001313/2023-53);
- V - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DP/AM (08020.000984/2023-05);
- VI - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPE/RJ (08020.007114/2022-78);
- VII - CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU (08020.001038/2023-78);
- VIII - CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGE/SP (08020.008642/2022-44);

- IX - CASA MILITAR DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CAMIL (08020.001412/2023-35);
- X - CASA MILITAR DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ (08020.009234/2022-18);
- XI - CASA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL (08020.009160/2022-10);
- XII - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL (08020.002716/2023-10);
- XIII - INFRAERO AEROPORTOS (08020.000003/2023-11).

FELIPE OSCAR SAMPAIO GOMES DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 19 DE JANEIRO DE 2024

DESPACHO SG Nº 57/2024

Ato de Concentração nº 08700.000119/2024-82. Requerentes: Atlas Brasil Energia Holding 4 S.A. e Votorantim Cimentos S.A. Advogados: Ricardo Ferreira Pastore, Felipe Starzynski Zolezi Pelussi, Gabriel de Carvalho Fernandes, Maria Eugênia Novis e João Felipe Azambuja. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 58/2024

Ato de Concentração nº 08700.000301/2024-33. Requerentes: CBR 156 Empreendimentos Imobiliários Ltda. e SP AV Morumbi Ltda. Advogados: Eduardo Caminati, Marcio Bueno, André Ferraz e Lucas Rodrigues. Decido pela aprovação sem restrições.

FERNANDA GARCIA MACHADO
Superintendente-Geral
Substituta

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA ICMBIO Nº 170, DE 17 DE JANEIRO DE 2024

Aprova o Plano de Ação Nacional para a Conservação das Espécies de Peixes Ameaçadas de Extinção da Bacia do Alto Rio Paraná - PAN Alto Paraná, contemplando 19 táxons nacionalmente ameaçados de extinção, estabelecendo seu objetivo geral, objetivos específicos, prazo de execução, formas de implementação, supervisão e revisão. (processo SEI nº 02031.000143/2021-12).

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 15, Anexo I do Decreto nº 11.193, de 08 de setembro de 2022, designado pela Portaria de Pessoal nº 10/MMA, de 11 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 2023; resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Ação Nacional para a Conservação das Espécies de Peixes Ameaçadas de Extinção da Bacia do Alto Rio Paraná - PAN Alto Paraná, em conformidade com a Instrução Normativa ICMBio nº 21, de 18 de dezembro de 2018.

§ 1º O PAN Alto Paraná abrangerá e estabelecerá estratégias prioritárias de conservação para 19 espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sendo quatro classificadas na categoria CR (Criticamente em Perigo) - Brycon orbignyanus, Cambeva pascuali, Heptapterus multiradiatus e Microlepidogaster perforatus, 11 classificadas na categoria EN (Em Perigo) - Cambeva paolence, Chasmocranus brachynemus, Crenicichla jupiaensis, Hasemania crenuchoides, Hasemania uberana, Hyphessobrycon duragenys, Isbrueckerichthys saxicola, Myloplus tiete, Pseudotocinclus tietensis, Spintherobolus papilliferus e Steindachneridion scriptum, e 4 classificadas na categoria VU (Vulnerável) - Neoplecostomus botucatu, Prochilodus vimboideus, Pseudoplatystoma corruscans e Taunayia bifasciata.

§ 2º O PAN Alto Paraná estabelecerá, de maneira concomitante, estratégias de conservação para outras 16 espécies, sendo nove classificadas na categoria NT (Quase Ameaçada): Characidium oiticicaí, Harttia gracilis, Hyphessobrycon uaiso, Isbrueckerichthys calvus, Phallotorynus jucundus, Piaractus mesopotamicus, Rhinolekos schaeferi, Schizodon altoparanae e Zungaro jahu; duas espécies validadas como ameaçadas, segundo o resultado da avaliação nacional do estado de conservação realizada pelo ICMBio: Characidium onca e Steindachneridion punctatum; e outras cinco espécies ameaçadas constantes em listas vermelhas estaduais: Brycon nattereri classificada na categoria EN (Em Perigo) na Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção da Fauna do Estado de Minas Gerais (Deliberação Normativa COPAM nº 147, de 30 de abril de 2010) e CR (Criticamente em Perigo) na Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção da Fauna do Estado de São Paulo (Decreto Estadual 63.853/2018), Bunocephalus larai classificada como VU (Vulnerável) na Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção da Fauna do Estado de São Paulo (Decreto Estadual 63.853/2018) e Pseudopimelodus mangurus, Rhinelepis aspera e Salminus brasiliensis, classificadas na categoria VU (Vulnerável) na Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção da Fauna do Estado do Paraná (Decreto Estadual 3.148/ 2004).

Art. 2º O PAN Alto Paraná terá como objetivo geral "Prevenir e mitigar impactos sobre as espécies alvo do PAN, reduzindo o risco de sua extinção e preservando seus habitats".

Parágrafo único. Para atingir o objetivo previsto no caput serão estabelecidas ações distribuídas em sete objetivos específicos, assim definidos:

- I - restauração de regimes hidrológicos próximos ao natural em trechos relevantes para a manutenção de populações das espécies-alvo;
- II - preservação de trechos de rios e seus tributários com relevância para a manutenção de populações das espécies-alvo do PAN;
- III - prevenção do uso de estratégias equivocadas de conservação (Sistemas de Transposição de Peixes e Estocagem);
- IV - avaliação do status dos estoques pesqueiros das espécies-alvo de importância comercial;
- V - mitigação e prevenção dos impactos de espécies não-nativas e híbridos sobre as espécies-alvo e seus ambientes;
- VI - redução do uso intenso dos recursos hídricos, processos erosivos, aterramento de nascentes, poluição e assoreamento dos cursos d'água;
- VII - conservação e recuperação de áreas relevantes para a manutenção de espécies-alvo de distribuição restrita.

Art. 3º Caberá à servidora Rosemary de Jesus de Oliveira do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Aquática Continental (ICMBio/CEPTA) a coordenação do PAN Alto Paraná, com supervisão da Coordenação de Planejamento de Ações para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção, da Coordenação Geral de Estratégias para a Conservação, da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - COPAN/CGCON/DIBIO/ICMBio.

Art. 4º O Presidente do ICMBio instituirá o Grupo de Assessoramento Técnico (GAT), em portaria específica, para acompanhar a implementação e realizar monitoria do PAN Alto Paraná.

Parágrafo único. Para as reuniões que eventualmente ocorram de forma presencial, os recursos orçamentários serão oriundos da Ação 20WN - PO 0002 - Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção e Migratórias.

Art. 5º O PAN Alto Paraná será monitorado anualmente, para revisão e ajuste das ações, com uma avaliação intermediária prevista para o meio da vigência do PAN e avaliação final do ciclo de gestão.

